



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça de Pitanga

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 002/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo órgão de execução que subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 120, II, da Constituição Estadual de 1989, artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93, bem como nos termos da Resolução nº 164/2017 CNMP e do Ato Conjunto nº 001/2019 – PGJ/CGMP;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Constituição Federal, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

CONSIDERANDO as disposições constitucionais inscritas no art. 225 e seguintes da Constituição Federal, que prevê a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, I da Lei Federal nº 8.625/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça de Pitanga

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que o artigo 107 do Ato Conjunto nº 001/2019 – PGJ/CGMP preconiza expressamente que ***“a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”***;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas a gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, as responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis, sujeitando as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, direta ou indiretamente, à observância das normas legais, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que os planos de resíduos sólidos são um dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme dispõe o artigo 8º, inciso I, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que os planos de resíduos sólidos devem abranger o ciclo que se inicia desde a geração do resíduo, com a identificação do



2ª Promotoria de Justiça de Pitanga

ente gerador, até a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, passando pela responsabilização do setor público, titular ou concessionário, do consumidor, do cidadão e do setor privado na adoção de soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente em cada fase do “ciclo de vida” dos produtos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010, por meio de seu artigo 18, estabeleceu que a elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos **é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União**, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010, através de seu artigo 19, incisos I a XIX, dispõe acerca do conteúdo mínimo dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que para Municípios de pequeno porte, com menos de 20.000 habitantes, o artigo 19, §2º, da Lei nº 12.305/2010, estabelece a possibilidade de instituição de um **Plano Municipal Simplificado de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**, cujo conteúdo mínimo encontra-se previsto no artigo 51, § 1º, incisos I a XIV, do Decreto nº 7.404/2010, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Procedimento Administrativo nº MPPR-0112.19.000199-3, que tem por objeto verificar e acompanhar a regularidade do aterro sanitário, usina de compostagem e reciclagem do Município de Mato Rico e da implementação e execução do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos da cidade, com esteio no Plano Setorial de Ação de 2018, do Ministério Público do Estado do Paraná;



CONSIDERANDO que no bojo do PA nº MPPR-0112.19.000199-3, em resposta ao ofício ministerial nº 074/2020, o Prefeito de Mato Rico informou que: a) o Município já conta com estrutura física para a prática da reciclagem, sendo que não dispõe de compostagem de resíduos sólidos; b) fora criada e implementada a associação de catadores de materiais recicláveis denominada “Associação Recicla Mato Rico” (CNPJ sob nº 32.061.260/0001-63); c) e que o Município já se encontra com aterro sanitário em pleno funcionamento;

CONSIDERANDO que acerca da existência de um Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, o Prefeito de Mato Rico se limitou a apresentar a Lei Municipal nº 441/2013, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico, e seu Anexo I, que dispõe apenas sobre metas e objetivos para a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no território do Município;

CONSIDERANDO que o Município de Mato Rico não possui um Plano Simplificado de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PSGIRS;

Resolve expedir a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Exmo. **PREFEITO MUNICIPAL DE MATO RICO**, Sr. Edelir de Jesus Ribeiro da Silva, para que em cumprimento às disposições legais e constitucionais mencionadas:

- a) promova, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a elaboração, implementação e execução de um Plano Simplificado de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PSGIRS, conforme diretrizes estabelecidas pelo artigo 19, incisos I a XIX, da Lei nº 12.305/2010, c/c artigo 51, § 1º, incisos I a XIV, do Decreto nº 7.404/2010, e orientações conferidas pelo Ministério do Meio Ambiente¹.

¹ https://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça de Pitanga

REQUISITA-SE que a autoridade destinatária da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, dê ampla publicidade e divulgação adequada e imediata em local visível no âmbito de todas as repartições públicas, e encaminhe resposta por escrito à 2ª Promotoria de Justiça de Pitanga, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, informando sobre o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis.

A partir da data da entrega da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Público do Estado do Paraná considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Em igual sentido, a presente recomendação tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente, sobretudo para eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Pitanga, 11 de janeiro de 2021.

GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS

Promotor de Justiça